

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.745, de 2012**

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relator Substituto:** Deputado RICARDO IZAR

### **I – RELATÓRIO**

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. Julio Delgado, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei que visa assegurar ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário para outra instituição financeira.

Durante o prazo regimento, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

O projeto foi despachado também à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em tela determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário para outras instituições dessa natureza, devendo fornecer à instituição destinatária as

\*F91FB3FD19\*

informações cadastrais pertinentes, inclusive a relação de pagamentos autorizados para débito em conta, bem como veda a cobrança de tarifas ao exercício do direito de portabilidade.

Observamos, inicialmente, que a própria justificação do projeto informa que o Conselho Monetário Nacional já estabelece regramento referente à portabilidade de conta salário para conta corrente, bem como de operações de crédito. A Resolução nº 3.402, de 2006, do Conselho Monetário Nacional, no seu artigo 2º, determina que as instituições financeiras assegurem a faculdade de transferência dos créditos oriundo do pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, para conta de depósito de titularidade dos beneficiários em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a cobrança de tarifas para tanto, justamente o que pretende o projeto.

Outrossim, a Resolução nº 3.401, de 2006, do Conselho Monetário Nacional, determina que as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil garantam a quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie, devendo tais instituições fornecerem as informações cadastrais relativas ao cliente, não podendo repassar qualquer custo aos mutuários.

Ademais, é fundamental ressaltar a existência da Resolução nº 2.025, de 1993, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos. Tal Resolução estabelece diversas exigências em relação às contas de depósito, as quais, necessariamente, devem ser observadas pelas instituições financeiras e pelos clientes, para que seja possível a abertura, movimentação e encerramento de contas.

Assim, embora seja meritória a intenção do legislador, o objetivo presente na proposição já se encontra atingido. O Conselho Monetário Nacional disciplinou a matéria portabilidade bancária, assim como já definiu as regras atinentes à abertura e encerramento de contas de depósito, não havendo necessidade do disposto no projeto.

Cumpre ressaltar que a legislação referente ao assunto possui disciplina rigorosa de proteção ao consumidor bancário, construída pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central em observância às necessidades identificadas

\*F91FB3FD19\*

em relação ao mercado e, especialmente, às regras para prevenção à lavagem de dinheiro.

A proposição traça apenas linhas gerais acerca da portabilidade bancária, enquanto as normas oriundas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil estabelecem minuciosas regras, dispondo com mais propriedade sobre o assunto, evidenciando a ausência de necessidade do projeto.

É importante salientar que os serviços ou produtos bancários vinculados às contas correntes são amparados por contratos específicos firmados entre a instituição financeira e o cliente, havendo, inclusive envolvimento de prestadoras de serviços públicos ou particulares, como no caso das concessionários de energia elétrica, de saneamento básico ou empresas de TV a cabo, dentre várias outras hipóteses que o projeto não considera.

Ademais, o projeto é frágil quanto a sua constitucionalidade, fator que será melhor analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Como se vê, invade competência do Conselho Monetário Nacional que já exerceu seu papel ao regular a questão trazida pela proposição. Além disso, consoante o artigo 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional, nele inseridas as instituições financeiras, deve ser regulado por lei complementar. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias, e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, estabeleceu em seu artigo 4º, inciso VIII, ser de competência do Conselho Monetário Nacional “regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas”.

Diante do exposto, considerando que o propósito da matéria já está contemplado pela legislação em vigor e que, portanto, os consumidores já têm assegurado o pleno direito à portabilidade bancária, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.745, de 2012.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2013.

Deputado **RICARDO IZAR**  
Relator

\*F91FB3FD19\*